



Credenciamento



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0350/2022

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que o resultado do julgamento da impugnação impetrada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, sobre o Credenciamento nº 0005/2022, que tem por objeto a contratação de **LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS** matriculados na Junta Comercial, para a realização de alienação de bens, bem como a preparação, organização e condução de leilões públicos dos bens pertencentes ao Município de São Gabriel – Bahia, comunica que a **DECISÃO** encontra-se disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Lucélia Rodrigues Silva Gomes – Presidente CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

CRECENDIAMENTO: 0005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0350/2022

OBJETO: Credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial para a realização de alienação de bens, bem como a preparação, organização e condução de leilões públicos dos bens pertencentes ao Município de São Gabriel – Bahia.

Sobre o pedido de impugnação:

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL CONFORME ESCALA DE ANTIGUIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO DE DESEMPATE DEVE SER ATRAVÉS DE SORTEIO. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial.

Neste ponto, quanto ao critério da classificação será por escala de antiguidade de tempo de profissão, vejamos o Decreto Federal nº 21.981/32:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

As Juntas Comerciais organizam a lista dos leiloeiros matriculados, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, publicando-a em edital afixado à porta de suas sedes e no diário oficial, ou, onde este não houver, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, com a data das respectivas nomeações, podendo as repartições públicas requisitar a lista a qualquer tempo.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, **os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (Grifamos)**

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta

Assinatura



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

houver perante elas incorrido em desabono, devendo ser comunicados, por ofício, à Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a.

Ou seja, a administração pública está desobrigada de arcar com pagamento de comissão ao leiloeiro pela venda do bem. Tal ônus é do comprador ou arrematante, no percentual fixado no art. 24, parágrafo único, do referido Decreto.

Diante da estrita observância de escala de antiguidade dos leiloeiros matriculados na Junta Comercial e da não incidência de pagamento relativo à comissão por parte da administração - ou seja, não há despesa para a administração pública no tocante à atividade desempenhada pelo leiloeiro (impossibilitando a definição de critério de julgamento da melhor proposta na licitação) - extrai-se ser inviável a realização de procedimento licitatório para a seleção de leiloeiro, o que torna juridicamente possível a contratação por meio do credenciamento, cujo fundamento legal repousa no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

O requisito exigido para a definição daquele que atuará na alienação de bens pertencentes ao patrimônio público, **reitere-se, é o cumprimento de escala de antiguidade**, iniciando-se pelo mais antigo, dentre os credenciados pelo órgão ou entidade pública.

Diante de todo o exposto, como a legislação encontra-se vigente e é aplicada no âmbito das Juntas Comerciais, especialmente no âmbito do Estado de Bahia, opinamos pela improcedência das razões apresentadas pelo impugnante.

A par das considerações expostas, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, no Processo Administrativo nº 0350/2022, sendo analisada no mérito, apresentada pelo senhor FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO.

São Gabriel, Bahia, 30 de Maio de 2022.

Lucélia Rodrigues Silva Gomes – Presidente CPL

Cleverson G G Oliveira – Membro CPL

Lijia Alves de Oliveira Barreto – Membro CPL